



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**ATO GP/TRT16 nº 006/2023.**

São Luís/MA, março de 2023.

**Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.**

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os critérios e estabelecer os procedimentos relacionados à realização de pesquisa de preços de mercado com a finalidade de subsidiar as contratações do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região;

CONSIDERANDO a determinação, proferida no Protocolo Administrativo nº 4283/2022, para que fosse elaborado ato normativo visando adequação e uniformidade na aplicação dos critérios utilizados na pesquisa para fins de estimativa de preços;

CONSIDERANDO o teor do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que regula a pesquisa de mercado nas licitações públicas; e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional,

**RE S O L V E:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A pesquisa de preços referenciais para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, será realizada conforme as disposições da Instrução Normativa



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, ou outro normativo que venha a substituí-lo, complementadas pelas regras estabelecidas no presente Ato.

**§ 1º.** Na hipótese de divergência entre as normas mencionadas no caput, prevalecem as disposições do presente Ato.

**§ 2º.** A elaboração dos orçamentos de referência nas contratações de obras e serviços de engenharia deverá observar as regras estabelecidas no Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013, ou outro que venha a substituí-lo.

**Art. 2º.** Para efeito do presente Ato, considera-se:

I - Equipe de Planejamento da Contratação: equipe responsável pelo planejamento da contratação, composta por:

a) Integrante Requisitante ou Demandante: servidor representante da Área Requisitante ou Demandante, responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la, indicado pela autoridade competente dessa área;

b) Integrante Administrativo: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área; e

c) Integrante Técnico: servidor com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de oficialização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza, indicado pela autoridade competente dessa área;

II – CATMAT: Catálogo de Materiais do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais – SIASG;

III – CATSER: Catálogo de Serviços do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais – SIASG;

IV – pesquisa de mercado: a ampla consulta ao mercado de fornecedores, que visa à obtenção de orçamentos para estabelecimento de valor estimado aos quais são informadas as quantidades, especificações técnicas e o projeto básico/termo de referência de determinado material ou serviço.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

V – média aritmética: a medida utilizada para resumir dados quantitativos razoavelmente homogêneos, correspondente ao resultado da divisão da soma de todos os valores auferidos pelo número de observações realizadas.

VI - mediana: número central de uma lista de dados organizados de forma crescente ou decrescente, sendo uma medida de tendência central ou de centralidade.

VII – desvio padrão (DP): a medida de dispersão que leva em consideração a totalidade dos valores em estudo baseando-se nos desvios em torno da média aritmética, e a sua fórmula básica pode ser traduzida como a raiz quadrada da média aritmética dos quadrados dos desvios.

VIII – coeficiente de variação: forma de se expressar em porcentagem, a variabilidade dos dados em relação à média, calculada mediante a divisão do desvio padrão pela média aritmética e posterior multiplicação do resultado por cem. Quanto menor o CV mais homogêneo é o conjunto de dados. Fórmula:  $CV = (DP/Média) \times 100$ .

IX – orçamento detalhado: a demonstração do valor estimado em planilha de formação de preços que expresse todos os quantitativos, custos unitários e totais de seus componentes, que acompanha o projeto básico/termo de referência com base no artigo 6º, incisos XXIII e XXV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

X - documento de referência: é a especificação detalhada do objeto, abrangendo todas as características e exigências que repercutirão na composição do preço final.

**Art. 3º.** O preço estimado tem como objetivos:

I – definir a forma de contratação em que o processo será enquadrado;

II – servir como elemento parametrizador do preço que a Administração considera justo para aquisição/contratação;

III – estabelecer valor de referência para as licitações; e

IV – possibilitar a disponibilização do orçamento para a aquisição e/ou contratação.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**CAPÍTULO II**

**DA PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO**

**Art. 4º.** A Equipe de Planejamento da Contratação deverá realizar pesquisa de preços de mercado, com vistas à elaboração de orçamento preliminar, cujos documentos que o integrem deverão espelhar fielmente as condições impostas pela Administração.

**Parágrafo único.** A pesquisa de preços de mercado deverá ser realizada por ocasião do planejamento da contratação e deverá reunir o máximo de elementos possíveis para demonstrar as condições de preço praticados no mercado.

**Art. 5º.** A Equipe de Planejamento da Contratação deverá indicar o código CATMAT/CATSER específico para cada um dos itens que compõem o objeto da contratação.

**Parágrafo único.** Na ausência de código CATMAT/CATSER específico, a Equipe de Planejamento da Contratação deverá indicar um código CATMAT/CATSER de referência ou, não sendo possível, descrição complementar para balizamento da pesquisa de preços de mercado.

**Art. 6º.** A Equipe de Planejamento da Contratação deve obrigatoriamente indicar se o objeto da contratação mantém condições semelhantes ou se refere a objeto idêntico ou similar à contratação anteriormente realizada pelo Tribunal consignando, de forma clara e específica, as atualizações necessárias aos valores praticados em atendimento ao parâmetro previsto no artigo 5º, II da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021.

**Art. 7º.** Para fins de utilização do parâmetro previsto no artigo 5º, III da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021 não poderão ser utilizados na pesquisa de preços de mercado valores obtidos em sítios eletrônicos de leilão ou de intermediação de vendas e resultados de sites de busca.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 8º.** A pesquisa de preços com fornecedores, prevista no artigo 5º, IV da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, levará em conta a seleção de potenciais interessados, considerando a especialidade e a compatibilidade com o objeto, sendo obrigatória a devida formalização, preferencialmente por e-mail, contemplando prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado.

**§ 1º.** A seleção das empresas a serem consultadas deverá observar os seguintes critérios, combinados ou não:

- a) empresas que mantêm relação comercial atual com o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região;
- b) empresas cadastradas no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e/ou que tenham fornecido no passado objeto similar;
- c) empresas que venceram licitações de objetos similares em outros órgãos públicos; e
- d) empresas que atuem no ramo empresarial relativo ao objeto da contratação.

**§ 2º.** As propostas comerciais deverão informar expressamente, além dos itens indicados no artigo 5º, §2º, II da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, que os valores apresentados contemplam todos os custos necessários à prestação do serviço ou fornecimento do bem.

**§ 3º.** A minuta de documento de referência deverá ser encaminhada a todas as empresas consultadas visando à apresentação de proposta condizente com as especificações do objeto que se pretende contratar.

**Art. 9º.** A pesquisa de preços de mercado deve conter, pelo menos, três orçamentos válidos.

**Parágrafo único.** A impossibilidade de efetivação da pesquisa de preços de mercado com o quantitativo mínimo previsto no artigo anterior deverá ser justificada nos autos pela Equipe de Planejamento da Contratação e aprovada pela autoridade competente, conforme artigo 6º, § 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 10.** A pesquisa de preços de mercado deve ser comprovada por meio de orçamento detalhado com cópias legíveis dos relatórios emitidos pelos sítios eletrônicos, portais e ferramentas governamentais, dos contratos e das atas de registro de preços vigentes firmados por outros órgãos públicos, das páginas consultadas nos sites especializados e das respostas obtidas junto às empresas consultadas, mesmo que se trate de manifestação de desinteresse de oferta de proposta de cotação.

**Parágrafo único.** Todas as referências de preço obtidas devem ser compiladas preferencialmente em tabela, contendo no mínimo, para cada uma, a descrição da fonte, preço unitário e quantidade.

**Art. 11.** A planilha de quantitativos e preços nas contratações de obras e serviços deverá ser elaborada por servidor com conhecimento técnico indicado pela unidade de Engenharia.

**Parágrafo único.** Na área de engenharia, em caso de inviabilidade justificada da definição dos custos que não possuam referência no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), a estimativa de custos unitários e global deverá ser informada pela Equipe de Planejamento da Contratação por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor, ou, subsidiariamente, por meio de realização de pesquisa de preços de mercado.

**Art. 12.** Nas contratações de serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o valor estimado da contratação deverá ser elaborado em planilhas de custos e formação de preços, baseadas em acordo ou convenção coletiva, pela Unidade de Assessoramento Contábil do Tribunal.

**§ 1º.** Toda a documentação das pesquisas realizadas deverá, obrigatoriamente, constar do processo juntamente com as memórias de cálculo utilizadas.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 2º. O resultado obtido por meio da planilha de formação de preços valerá como valor final estimado para a contratação do serviço.

**CAPÍTULO III**

**DO PREÇO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**

**Art. 13.** O preço estimado da contratação será obtido nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021.

§ 1º. O preço estimado deve desconsiderar os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 2º. São considerados valores excessivamente elevados na aquisição de bens e contratação de serviços aqueles que forem superiores a 25% (vinte e cinco por cento) da média dos demais preços.

§ 3º. São considerados valores inexequíveis na aquisição de bens e contratações de serviços aqueles que forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) da média dos demais preços.

§ 4º. O coeficiente de variação dos valores que integram a pesquisa de preços de mercado será utilizado para definir o método de obtenção do preço estimado, conforme as regras abaixo:

I – se for inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento), o método utilizado será a média aritmética;

II – se for superior a 25% (vinte e cinco por cento), o método utilizado será a mediana;

§ 5º. Caso a pesquisa de preços seja composta por menos de três elementos será preferencialmente utilizado o menor dos valores obtidos. No uso do preço máximo, deve-se justificar o motivo da escolha.

§ 6º. Valores registrados em atas de registro de preço e contratos públicos vigentes não são considerados inexequíveis ou excessivamente elevados.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 7º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pela Equipe de Planejamento da Contratação e aprovados pela Diretoria Geral.

**Art. 14.** Deverão ser analisadas criticamente e de forma justificada no procedimento de contratação, antes da aplicação dos métodos previstos no artigo anterior, as características do conjunto composto por todos os valores obtidos na pesquisa realizada, de forma a identificar os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, a serem excluídos, pois estes podem distorcer a média e prejudicar a referência de preços da licitação, a alçada de autorização da despesa, e a definição da modalidade de licitação correta a ser utilizada.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal.

**Art. 16.** O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no Sítio Eletrônico do Tribunal.

**Desembargador FRANCISCO JOSÉ DE “CARVALHO NETO”**  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região